

## SEÇÃO CRIMINAL

### A cobrança da multa penal (art. 51 do CP)<sup>(\*)</sup>

Omir Fernandes, Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, Ricardo Cunha Chimenti, Maury Angelo Bottesini, Carlos Henrique Abião, Luis Fernando Cirillo, Carlos M. S. Monteiro Violante<sup>(\*\*)</sup>

Diante das inúmeras consultas formuladas pelos MM. Juizes de Direito da Capital e do Interior do Estado de São Paulo, a respeito da cobrança das multas decorrentes de processos criminais (nova redação do artigo 51 do Código Penal), os Juizes de Direito do Grupo de Estudos do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública, com base em pesquisas coordenadas pela Dr<sup>a</sup> Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, elaboraram o seguinte trabalho:

O artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, dispõe que:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

A modificação trazida pela nova lei teve por objetivo primordial desvincular a pena pecuniária da conversão em privação de liberdade, entendendo que a primeira denotava menor periculosidade do agente do crime e reservando a última apenas para os delitos de maior gravidade. Assim, procurou o legislador, em caso de descumprimento voluntário, submeter o apenado a processo de execução civil.

Essa mesma preocupação já se revelava desde a edição da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), cujo artigos 164 a 170 estabeleciam valer a sentença condenatória penal como título executivo para que o Ministério Público iniciasse a execução, pela qual o réu era citado para pagar ou nomear bens à penhora em dez dias, seguido o rito civil da execução. No caso dos dispositivos mencionados, a execução tramitava ainda pelo juízo penal, sendo que apenas por exceção, em caso de penhora de bem imóvel, seguiria para o juízo civil (artigos 164 e 165 da Lei nº 7.210/84).

(\*) Trabalho elaborado em 12 de agosto de 1996

(\*\*) Juizes de Direito do Grupo de Estudos do setor das Execuções Fiscais da Capital do Estado de São Paulo.

A expressão "dívida de valor" deixa clara a intenção do legislador de transformar a sanção penal em débito pecuniário, não só pela reversão dos valores para aprimorar e modernizar o Sistema Penitenciário Brasileiro (Lei Complementar nº 79/94, artigo 1º), mas também por ser a cobrança de valor em dinheiro, nesse caso, mais eficaz como sanção. Mais: pretendeu o legislador que esse débito pecuniário pudesse ser cobrado através do procedimento estabelecido na Lei nº 6.830/80, o qual considerava mais efetivo.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos da Lei nº 9.268/96 clarifica a preocupação do Legislador quanto à adoção de um procedimento mais rápido e eficiente:

"Com efeito, a execução da multa criminal deve ser revigorada através de procedimento adequado e infenso às dificuldades que atualmente se opõem à eficácia desta forma de reação penal. A sanção pecuniária é uma das mais importantes alternativas da pena privativa de liberdade e uma das fontes de receita que deve alimentar o fundo penitenciário, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994. (...) Com a proposta ora apresentada, a multa readquire o seu vigor institucional e passa a figurar entre as medidas eficientes de combate à criminalidade patrimonial, principalmente a de natureza astuciosa que ofende não somente bens jurídicos particulares como interesses coletivos relevantes como os ligados à Administração Pública" (*in* "Diário do Congresso Nacional", 24.08.95, pág. 19.427)

Pois bem, a busca dessa efetividade deságua na modificação trazida pela Lei nº 9.268/96, que determina a aplicação das regras da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública à execução dessa pena pecuniária, cobrança essa sabidamente feita por um procedimento mais simples, dinâmico e vantajoso para a Fazenda (Lei nº 6.830/80). Contudo, não é a simples adoção de um procedimento que qualifica a multa penal como dívida ativa. O fato é que a sanção penal pecuniária, tida agora legalmente por dívida de valor, amolda-se perfeitamente ao conceito explicitado no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.

No referido dispositivo temos que:

"Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por leis às entidades de que trata o artigo 1º será considerada dívida ativa da Fazenda Pública;

§ 2º A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora, e demais encargos previstos em lei ou contrato;

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (...)."

E, remetidos ao § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, temos que:

"Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do tempo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apuradas sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances de reponsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

A doutrina é praticamente unânime ao admitir a exigência da inscrição mesmo nos casos de dívida ativa não tributária, nos exatos termos da lei. Nesse sentido: Milton Flaks, em seus "Comentários à Lei de Execução Fiscal" (Ed. Forense, Rio, 1981, pág. 62) e José da Silva Pacheco, em "Comentários à nova Lei da Execução Fiscal" (Ed. Saraiva, São Paulo, 1981, pág. 33). Donald Armelin, em conhecido artigo publicado na Revista de Processo, sustenta tão-só que a dívida ativa preexiste a inscrição, mas não duvida da exigência desta para a cobrança da dívida fiscal não tributária ("Cobrança da Dívida não Tributária da Fazenda Pública", *in* Revista de Processo nº 45, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 7/19).

Note-se que não é o caso do argumento tantas vezes usado de que a inscrição transformaria o título executivo judicial em título extrajudicial. A inscrição,

caracterizado o débito como fiscal, permite a inclusão do crédito no orçamento do ente estatal e a utilização de um procedimento que, baseado na preexistência da inscrição (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), é mais vantajoso para a Fazenda, tornando mais efetiva a cobrança do valor que originalmente era uma sanção penal.

Portanto, competente é o Juízo das Execuções Fiscais, observadas as regras do artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Fica evidente, também, que os referidos valores reverterão, em regra, ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP, criado pela Lei Estadual nº 9 171, de 31.5.95, que especificou as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 79, de 7.1.94. Veja que a Lei Federal estabeleceu as multas penais apenas como uma das fontes de receita do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, enquanto a Lei Estadual, editada nos termos da competência legislativa concorrente do Estado de São Paulo, é mais específica ao dispor em seu artigo 2º como receitas do FUNPESP “as multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos do artigo 49 e 50 do Código Penal”. Nesse sentido é o parecer aprovado datado de 6.3.96 da Corregedoria Geral de Justiça, da lavra do MM. Juiz de Direito Adilson de Araujo (DOE de 13.3.96, pág. 46/47), o qual dispõe que reverterem ao FUNPEN apenas as multas derivadas de processos penais cuja lei federal expressamente determine o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Revertendo para o Estado de São Paulo, compete à Fazenda Estadual a inscrição da multa, cabendo aos juízos originais dos feitos criminais encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, que tem entre as suas funções institucionais “promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual” (artigo 99, VI, da Constituição Paulista), as cópias necessárias para a inscrição da dívida ativa (em especial a sentença, comprovante de seu trânsito em julgado, cópia da notificação para pagamento em dez dias e certidão do decurso de prazo sem o pagamento).

Portanto, antes de encaminhar as cópias para a Procuradoria do Estado de sua região, o Juiz do processo criminal deverá determinar a notificação (artigo 160 do Código Tributário Nacional) do sentenciado para pagar o débito em 10 dias (aplicação analógica do artigo 164 da Lei de Execuções Penais), com a finalidade de se dar cumprimento ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 4 320/64.

Por fim, anotamos que os prazos prescricionais aplicáveis na hipótese são aqueles previstos no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal (na redação da Lei nº 9 268/96), contados do decurso do prazo para pagamento consignado na notificação expedida pelo juízo criminal. Inaplicável, no caso, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, já que estamos diante de dívida ativa não tribu-

tária. As causas suspensivas e interruptivas da prescrição são aquelas previstas na legislação da dívida ativa.

Os Juízes de Direito do Grupo de Estudos do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública, em 12.8.96.